



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11007.001176/00-72
Recurso nº : 128.185
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1999 e 2000
Recorrente : FÊNIX PALACE BINGO LTDA.
Recorrida : DRJ – SANTA MARIA/RS
Sessão de : 20 de junho de 2002

RESOLUÇÃO N.º 108-00.182

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FÊNIX PALACE BINGO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 11007.001176/00-72
Resolução nº. : 108-00.182

Recurso nº : 128.185
Recorrente : FÊNIX PALACE BINGO LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

No seu recurso de fls. 189/198, a empresa Fênix Palace Bingo Ltda. afirma que "foi procedido de ofício o arrolamento de bens para garantia do crédito tributário, tendo sido, portanto, cumprida a condição para dar seguimento ao presente recurso ao Conselho de Contribuintes, de acordo com o disposto no art. 2º c/c art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 26, de 06 de março de 2001".

Entretanto, informa o despacho de fls. 206 que: "houve manifestação da recorrente, fls. 189, quanto ao atendimento ao disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Medida Provisória nº 1.973-63, de 29/06/2000, que trata do arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário; todavia observa-se que o valor total dos bens avaliados no TABD do processo de Arrolamento de Bens – Pessoa Jurídica nº 11007.000117/2001-39, conforme verifica-se às fls. 155/157 é inferior ao valor da exigência fiscal mantida em decisão de 1ª Instância."

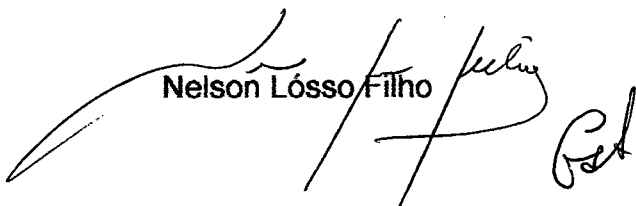
Verifico, pelos documentos de fls. 155/157, que no arrolamento efetuado de ofício inúmeros bens encontram-se sem a indicação do respectivo valor, o que impossibilita a constatação de que foram obedecidas as determinações contidas na legislação de regência, para dar suporte ao seguimento do recurso voluntário apresentado pela contribuinte.

Assim, face a irregularidade acima apontada, valor do arrolamento de bens inferior ao crédito tributário mantido na decisão de primeira instância e a falta de informação de que os bens correspondem ao total do Ativo Permanente da autuada, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo

Processo nº. : 11007.001176/00-72
Resolução nº. : 108-00.182

à repartição de origem, para que seja cumprido o estabelecido na MP nº 1976-63 e IN SRF nº 26/2001, ou seja, que o recurso suba a este conselho respaldado por arrolamento de bens no valor do crédito tributário mantido na decisão de primeira instância, tendo como o limite o total do Ativo Permanente da recorrente.

Sala das Sessões (DF) , em 20 de junho de 2002


Nelson Lósso Filho